



CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ

CNPJ: 34.682.344/0001-40

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Pacajá-PA, 16 de julho de 2019.

Destinatário: Câmara Municipal de Pacajá- Pregoeiro

Assunto: Pregão presencial para aquisição de peças de reposição e serviços especializados

1 – RELATÓRIO:

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório a **AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, para atender as necessidade do veículo camionete L200 triton Da Câmara Municipal de Pacajá-PA, de maneira a analisar a minuta com todos os requisitos do art. 40 da Lei de Licitações, assim como os ditames da Lei 10520/02 e Lei Complementar nº 123/06 com as suas respectivas alterações.

Isto posto, passa-se a análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 10.520/2002 e aplicação de forma subsidiária a 8.666/1993, de maneira a seguir os requisitos elencados na legis licitatória em comento, com fulcro na concretização da lisura procedimental.

Nesse sentido, a Câmara Legislativa Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Unísono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através do art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ

CNPJ: 34.682.344/0001-40

PODER LEGISLATIVO

Sendo assim, verifica-se que o ato convocatório atendeu todos os requisitos do artigo supra, vez que apresentou objeto da licitação como o **AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUINAS, ORIGINAIS OU SIMILARES E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PREVENTIVA E CORRETIVA DO VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO VEICULO CAMIONETE L200 TRITON DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**, prazo e condições para assinatura do contrato, bem como para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação, das condições de participação constantes na cláusula 02 do edital, estabelecendo critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos nos termos da cláusula 08 do ato convocatório.

Dessa forma, observa-se que o posicionamento adotado pelo legislador administrativista acerca das características imprescindíveis e garantidoras da lisura do procedimento licitatório, demonstra que o edital trazido a baila está em total conformidade com os pressupostos exigidos pela Lei 10.520/2002.

3 – DA CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica **aprova** o edital do **EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019 – CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**, uma vez que o instrumento licitatório apresentou todos os requisitos elencados nos termos do art. 40, e incisos da Lei 8.666/93, assim como obedece os ditames da Lei 10520/02 e Lei Complementar nº 123/06 com as suas respectivas alterações.

O pregão será realizado na forma presencial devido à ausência de materiais necessários para e devida execução do pregão eletrônico para acesso a rede mundial de computadores.

É nesse sentido o parecer, que deverá ser encaminhado ao Setor de Licitações, em resposta ao requerimento de origem.

É nesse sentido o parecer.

Cordialmente,

PAULO VITOR NEGRÃO REIS

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 18.417